



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 542 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/06/2009

PROCESSO Nº. 1/1253/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200625197

RECORRENTE: BELFORT AUTOMÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ivonete Guimarães Santos MATRÍCULA: 064.372-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. **Omissão de saída** apurada através do SLE. Auditoria Fiscal período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE* em virtude da comprovação da emissão das notas fiscais referente a dois veículos, não contabilizada no SLE pelo agente do fisco. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e contrário ao Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado. Processo Extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de emissão de nota fiscal, referente ao exercício de 2003, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e mil reais).

Processo Nº. 1/1253/2008

AI Nº. 1/200625197 BELFORT AUTOMOVEIS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo as Ordens de Serviço nº.2006.19901 e 2006.30976, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.25535 e Termo de Conclusão nº. 2006.297616 (fls.5/8), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, o relatório que embasou a fiscalização fls.9/17.

Na Informação Complementar os autuantes esclarecem que:

1. Que a atuada exercia a atividade econômica de Comércio Varejista de veículos novos, usados e autopeças.
2. Verificou-se que tanto foi arrolado no inventário inicial, bem como houve compra de veículos sem a respectiva saída ou arrolamento no inventário final.
3. Para cálculo da infração utilizou-se do preço médio.

O atuado apresenta defesa tempestiva com seguintes argumentos:

1. Que após a entrega da documentação constatou a existência de duas notas fiscais que não foram incluídas no levantamento do agente do fisco.
2. A nota Fiscal 9066 no valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) e a nota fiscal nº. 9253 no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).
3. Desta forma requer a redução da omissão de receita com a exclusão do valor de 27.000,00
4. E com relação ao restante do crédito tributário efetua o pagamento do mesmo com os benefícios da Lei Estadual nº. 13.814/2006.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da ação sob a alegativa de que as notas fiscais são de períodos diversos da ordem de serviço, bem como a infração encontra-se perfeitamente caracterizada na inicial.

O contribuinte vem aos autos e apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

1. Que após a entrega da documentação constatou a existência de duas notas fiscais que não foram incluídas no levantamento do agente do fisco.
2. A nota Fiscal 9066 no valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) e a nota fiscal nº. 9253 no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).
3. Desta forma requer a redução da omissão de receita com a exclusão do valor de 27.000,00
4. E com relação ao restante do crédito tributário efetua o pagamento do mesmo com os benefícios da Lei Estadual nº. 13.814/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 155/2009 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. A metodologia adotada pelo Fisco foi desenvolvida junto à documentação da empresa.
2. Quanto à penalidade, esta se encontra definida em lei.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre a falta de emissão de nota fiscal, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de mercadorias – SLE referente ao exercício de 2003, resultando numa omissão de saídas no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e mil reais).

Deste a fase inicial do processo verifica-se que o contribuinte reconhece parte da infração e solicita a exclusão referente a dois veículos cujas notas fiscais de saída foram emitidas antes do início da fiscalização.

1. Que após a entrega da documentação constatou a existência de duas notas fiscais que não foram incluídas no levantamento do agente do fisco.
2. A nota Fiscal 9066 no valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) e a nota fiscal n°. 9253 no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).
3. Desta forma requer a redução da omissão de receita com a exclusão do valor de 27.000,00
4. E com relação ao restante do crédito tributário efetua o pagamento do mesmo com os benefícios da Lei Estadual n°. 13.814/2006.

Analizando as provas carreadas aos autos verifica-se que assiste razão a recorrente quando afirma que detectou a existência de duas notas fiscais referente a dois veículos cobrados através do presente processo.

É bem verdade, como afirmou o julgador monocrático, as notas fiscais mencionadas pela defesa foram emitidas em data diferente da abrangida pela Ordem de Serviço motivadora da autuação.

Entretanto, este fato não é suficiente para afastar a veracidade das provas acostadas, sobretudo considerando que as mesmas datam do início do exercício de 2004 (fiscalização refere-se ao exercício de 2003), logo em data anterior a realização dos trabalhos de fiscalização que foram de junho a outubro de 2006.

Desta forma, a primeira câmara deliberou pelo acatamento da exclusão da acusação fiscal quanto aos valores constantes nas notas fiscais n°. 9066 e 9253, devendo somente ser exigida a infração apontada na inicial quanto aos valores cobrados e não comprovados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma, quanto às demais mercadorias não comprovadas, não existem dúvidas quanto à infração apontada na peça inicial omissão de saídas, devendo o contribuinte submeter-se a penalidade prevista em lei, artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando que consta nos autos o pagamento referente ao valor remanescente, efetuado com os benefícios da Lei nº. 13.814/06, ato contínuo ao julgamento, o processo deverá ser extinto pelo pagamento.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal e ato contínuo extinguir pelo pagamento constante nos autos, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.

BASE DE CÁLCULO	27000
ICMS	4.590,00
MULTA	8.100,00
TOTAL	12.690,00




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

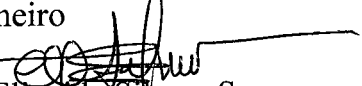
DECISÃO

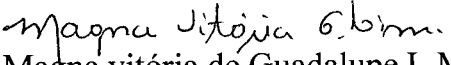
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BELFORT AUTOMÓVEIS LTDA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento, nos termos do voto da relatora e contrário parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

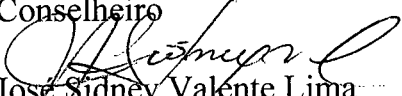
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de ~~julho~~ ^{AGOSTO} de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

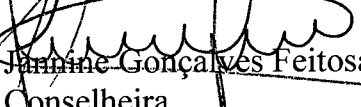

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna vitória de Guadalupe L Martins
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P. R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de morais
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO